



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl. 1/6

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas do Prefeito Gilsepe de Oliveira Sousa, exercício de 2010. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.*

### **PARECER PPL TC 00283 / 2012**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, emitiu relatório preliminar, fls. 224/242, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 791/2010, de 04/01/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.365.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 21.280.233,71, correspondendo a 104,49% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 21.962.957,38, correspondeu a 107,85% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes (anulação de dotações) para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, de R\$ 682.723,67, equivalente a 3,21% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 841.539,45;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.837.724,20, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 731.851,41, equivalentes a 3,33% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;
11. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 28,58% das receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
12. gastos com pessoal no percentual de 54,72% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 52,67% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl. 2/6

13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF;
14. Os RGF (1º e 2º semestres) e REO (2º, 3º, 4º, 5º e 6º) foram encaminhados ao TCE no prazo legal;
15. há registro de denúncia; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 282/285, dizem respeito à:
  - a) déficit no montante de R\$ 682.723,67, equivalente a 3,21% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
  - b) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior);
  - c) não envio do REO do 1º bimestre e não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa;
  - d) demonstrativos da PCA em desconformidade com a Resolução RN TC 03/10 (ausência da relação da frota de veículos, parecer do Conselho do FUNDEB, e relação dos precatórios em 31 de dezembro);
  - e) utilização de fonte inexistente de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais;
  - f) gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB, descumprindo às disposições legais;
  - g) despesas não licitadas, no total de R\$ 1.363.773,26, correspondendo a 6,21% da despesa orçamentária total;
  - h) aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 13,49% das receitas de impostos, descumprindo o mandamento constitucional;
  - i) denúncia procedente feita pelo Presidente da Câmara quanto não envio dos balancetes mensais e respectiva documentação à Edilidade;
  - j) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39;
  - k) disposição final dos resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental;
  - l) omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA, no montante de R\$69.418,41, decorrente de auto de infração;
  - m) licitação e contrato irregulares para locação do prédio do Colégio Central de Ensino Ltda., para o funcionamento da EMEF Jardirene Oliveira de Souza; e
  - n) despesas irregulares com a locação do Colégio Central de Ensino Ltda., com imputação de débito de R\$ 18.400,00. Com relação a estes dois últimos itens, a auditoria sugere ao Relator o exame e adoção de medidas corretivas aludidas no item 12.3 do relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl. 3/6

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01435/12, da lavra do d. Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, Prefeito Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2010;
2. Declare o atendimento parcial às determinações da LRF;
3. Aplique a multa prevista no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas constitucionais e legais;
4. comunicação à Delegacia da Receita Previdenciárias acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária;
5. recomende à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64 e 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes;
6. formalização de processo específico para apurar as irregularidades relativas ao prédio do Colégio Central de Ensino Ltda., para funcionamento da EMEF Jardirene Oliveira de Souza.

É o relatório, informando que o Prefeito foi notificado para a sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Das irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator afasta, por entender ser de caráter formal, a utilização de fonte inexistente de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. O próprio órgão de instrução informou no item 2.2 do Relatório preliminar que não houve abertura de crédito sem fonte de recurso, já que a fonte “anulação de dotação” seria suficiente para cobrir os créditos abertos.

Também afasta, o Relator, para efeito de parecer contrário, devendo, no entanto ser objeto de multa ao prefeito, com recomendações, as seguintes constatações: déficit equivalente a 3,21% da receita orçamentária arrecadada; não envio do REO do 1º bimestre e não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; demonstrativos da PCA em desconformidade com a Resolução RN TC 03/10 (não envio da relação dos precatórios em 31 de dezembro); disposição final dos resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental; e omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA.

Quanto às licitações não realizadas, o Relator considera que deve ser excluído, do total apontado pela Auditoria, as despesas com serviços contábeis (R\$ 60.000,00) e advocatícios (R\$ 35.600,00), diante do entendimento desta Corte sobre a matéria, permanecendo sem a devida licitação o total de despesa de R\$ 1.268.173,26.

No que diz respeito às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual, após a defesa, ficou em 13,49% das receitas de impostos, o Relator retifica o valor do rateio do PASEP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl. 4/6

aceito pela Auditoria de R\$ 15.375,14 para R\$ 17.911,65, bem como entende que deve ser aceito as despesas de exercícios anteriores, pagas no exercício em análise, no total de R\$ 24.707,50, apresentadas pela defesa. Apesar de ter entendimento diverso, deve ser acolhida a pretensão da defesa de abater da base de cálculo os precatórios pagos no exercício, já que é o entendimento do Tribunal. Discorda apenas do valor proposto de R\$ 724.750,51. O valor de que deve considerado é de R\$ 166.424,51 (diferença entre o valor consignado no orçamento (R\$ 558.326,00) e o valor pago (R\$ 724.750,51). Com os ajustes feitos, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde passaria para 13,96% das receitas de impostos, abaixo ainda do mínimo constitucional de 15%.

No que diz respeito à procedência da denúncia feita pelo Presidente da Câmara quanto não envio dos balancetes mensais e respectiva documentação à Edilidade, o fato não diz respeito à prestação de contas, mas embaraço à fiscalização do Poder Legislativo, devendo o Tribunal aplicar multa ao gestor.

Tocante à licitação e contrato irregulares para locação do prédio do Colégio Central de Ensino Ltda., para o funcionamento da EMEF Jardirene Oliveira de Souza, com sugestão de imputação de débito de R\$ 18.400,00, o que se verifica da constatação da Auditoria para apontar as irregularidades é o seguinte, em resumo:

- A Auditoria considera irregulares o contrato e os pagamentos ocorridos no período 11/01/08 a 25/03/10, uma vez que o prédio não tinha registro na JUCEP neste período. No entanto, informa que a escola foi constituída e registrada na JUCEP em 11/12/97, tendo sido cancelada em 10/01/08 e reativada em 26/03/10;
- De acordo com a Escritura de Compra e Venda (Registro nº R.3-1694, 22/12/97), os proprietários do imóvel são Francisco Guedes de Albuquerque e Odair de Lima Falcão, sendo que o primeiro é o atual secretário de Educação de Aroeiras. Ainda, de acordo com o SAGRES, a esposa do Secretário, Sr<sup>a</sup> Maria José Cavalcanti de Albuquerque, é servidora da Prefeitura desde 01/04/78, exercendo o cargo de auxiliar de escrita, e sócia do Colégio Central de Ensino, sendo vedada sua participação, direta e indireta, em licitação ou execução de serviço, de acordo com o inciso III, art. 9º, da Lei nº 8.666/93;
- O último contrato foi assinado em 14/05/10, com vigência de 12 meses, o que ultrapassa a previsão orçamentária, contrariando o art. 57 da Lei nº 8.666/93. Assim, toda despesa que ultrapasse o dia 31/12/10 deverá ser considerada irregular;
- Não há laudo de avaliação para indicar se preço pago está compatível com o de mercado, mas apenas um laudo técnico de vistoria;
- O contrato não é acompanhado de procuração que nomeie o Sr. Odair de Lima Falcão como representante oficial da parte do locador, não sendo válida sua assinatura;
- Falta de constituição jurídica e registro no órgão da pessoa jurídica contratada;
- Não há nem no exterior nem no interior do prédio qualquer identificação de sua função pública;
- A escola municipal funciona no período da manhã e noite, enquanto no período da tarde funciona o Colégio Central de Ensino, cujo proprietário é próprio locador do imóvel. Tal contrato é irregular, uma vez que deixa de observar a supremacia do interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl. 5/6

Sendo admitido como regular, o valor da locação deveria ser proporcional aos turnos utilizados, o que geraria uma imputação de débito de R\$ 18.400,00.

O Relator discorda em parte, data vênia, do entendimento da Auditoria. De acordo com o Órgão de instrução, o referido prédio escolar é o maior do município e tem aproximadamente 667 alunos, e, pelo menos, desde 2002 vem sendo utilizado pela Prefeitura, através de processo de inexigibilidade de licitação. Não há informação, por parte da Auditoria, de que, na primeira locação do imóvel, o Sr. Francisco Guedes de Albuquerque exercia o cargo de Secretário de Educação. Se posteriormente veio, o proprietário, a ocupar um cargo de secretário, não torna irregular o contrato anteriormente firmado, no entendimento do Relator. Quanto à sugestão de imputação de débito, no valor de R\$ 18.600,00, por não estar a prefeitura se utilizando do turno da tarde, entende, o Relator, que o débito não deve prevalecer, já que a Auditoria constatou que o Município vem utilizando o turno da manhã e noite, e o contrato não é claro quanto ao uso do prédio, ou seja, se a locação é para uso integral ou para os dois turnos. Por outro lado, apesar de o Relator discordar da imputação sugerida, propõe ao Tribunal que se recomende ao próximo prefeito, que assumirá em janeiro de 2013, que procure viabilizar, através de convênio, seja com governo federal, seja com o governo estadual, a construção de um colégio municipal próprio, e que, nesse interregno, havendo a necessidade de renovar o contrato de locação, que deixe expresso no mesmo se é de todo prédio ou apenas de turnos, demonstrando, ainda, que preço pago está condizente com o mercado local.

Feitas essas considerações, no mais o Relator concorda com a Auditoria, propondo que o Tribunal Pleno emita parecer contrário a aprovação da prestação de contas de governo do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, em decorrência das seguintes constatações: não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior); aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB; despesas não lícitas, no total de R\$ 1.268.173,26; aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,96% das receitas de impostos; e falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.

Julgue irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades anteriormente apontadas.

Propõe, ainda, aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa no valor de R\$ 4.150,00, pelas falhas e irregularidades constatadas pela Auditoria; comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido, para as providências necessárias, e representação ao Ministério Público Comum.

É a proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04196/11; e*

*CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, na*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl. 6/6

*qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a aplicação multa pessoal; comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido; e representação ao Ministério Público Comum.*

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

*Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, Prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2010, em decorrências das irregularidades abaixo relacionadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00, na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas, bem como procure viabilizar, através de convênio, seja com governo federal, seja com o governo estadual, a construção de um colégio municipal próprio, e que, nesse interregno, havendo a necessidade de renovar o contrato de locação, que deixe expresso no mesmo se é de todo prédio ou apenas de turnos, demonstrando, ainda, que preço pago está condizente com o mercado local.*

- a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior);*
- b) aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB;*
- c) despesas não lícitas, no total de R\$ 1.268.173,26;*
- d) aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,96% das receitas de impostos; e*
- e) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.*

Em 19 de Dezembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL